

***CONFLITO APARENTE
DE NORMAS PENAIS***

Diferença entre: **CONFLITO APARENTE DE ILICITOS PENAIS** e **CONCURSO DE CRIMES**:

No **CONFLITO APARENTE DE ILICITOS PENAIS**: temos um crime, e aparentemente DUAS ou mais leis aplicáveis. O pressuposto obvio é que existam DUAS leis vigentes. Fora disso, não há como se cogitar um conflito aparente de ilícitos penais.

Enquanto no **CONCURSO DE CRIMES**: temos vários crimes.

Para resolver um conflito aparente de normas, é preciso considerar 4

Princípios:

1. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

2. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

3. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

4. PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE

ESPECIALIDADE:

Ocorre quando uma lei especial "revoga" (afasta) a lei geral.

Lei Especial é a que contém a norma geral e mais algumas especialidades.

Ex.: Um sujeito que está dirigindo um automotor e atropela alguém e mata. Usamos o 121 do CP ou o 302 do CTB?

R: Usa-se o 302 do CTB, de forma culposa, porque é lei especial.

Ex.: Atropelamento com bicicleta (Morte da Vítima).

Aplica-se o 121 do CP, porque não é crime de trânsito. Não aplica o CTB. Foi crime **NO** trânsito. E se foi no trânsito, quer dizer que não se encaixou no tipo da lei especial de trânsito.

Ex.: Crime privilegiado afasta o simples.

SUBSIDIARIEDADE:

Ocorre quando uma lei principal derroga a lei subsidiária. Mas, existe a **subsidiariedade explícita** ou **tácita**.

A **explícita** ocorre quando a lei expressamente se diz subsidiária.

Ex.: Lei do CTB – art. 132. (Se o fato não constituir crime mais grave.)
Quer dizer que o 132 não existe se o crime for mais grave.

Ex.: Art. 15 da Lei de Armas – “desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”. Só aplica o 15 se você disparar por disparar, sem colocar qualquer bem jurídico em risco. Se o tiro foi dado para matar, desconsidere o 15 e considere o CP. O 15 é subsidiário.

A **tácita** ocorre quando um crime menor aparece implicitamente na descrição típica de um crime maior.

Ex.: O furto está no roubo.

Ex.: O roubo está no latrocínio. Assim, o 1º crime é subsidiário do latrocínio.

Logo: o roubo afasta o furto. E se for latrocínio, esqueça o roubo.

O maior afasta o menor

Este princípio é oriundo da Itália. Mas, se ele não for aplicável ao caso, o princípio seguinte (Consumção) resolveria aqui no Brasil.

CONSUNÇÃO:

Aplica-se para que o crime fim absorva o crime meio. É mais um conflito de lei onde se exclui uma lei e aplica-se a outra.

Hipóteses que podemos ver a **Consumção** cair em prova:

6.1. O **crime consumado** absorve a tentativa.

6.2. O **crime maior** absorve o **crime menor**.

6.3. A **autoria ou co-autoria absorve a participação**. (a co-autoria é mais e a participação é menos)

6.4. Em **CRIMES PROGRESSIVOS**: Aplica-se ainda este principio nos casos de crime progressivo. O crime progressivo ocorre quando um sujeito, para alcançar um crime mais grave, necessariamente passa por um menos grave. Ex.: Homicídio. Ele sempre passa antes pela lesão corporal. O Roubo passa pelo furto. O Latrocínio passa pelo roubo. O delito pelo qual eu passo para chegar ao maior é o **CRIME DE PASSAGEM**.

6.5. Em **PROGRESSAO CRIMINOSA**: A Consumção se aplica também aos casos de progressão criminosa.

Progressão Criminosa – ocorre quando o sujeito quer o delito menor e consuma. Depois, ele delibera o maior e tenta consumá-lo, ou consuma. Ex.: o sujeito quer lesar, vai lá e bate. Quer lesão, vai lá e consuma. Depois, ele diz para a vitima que ela tem que morrer. Ele então delibera o maior e executa.

Diferença entre **PROGRESSAO CRIMINOSA** E **CRIME PROGRESSIVO**: No CRIME PROGRESSIVO, a intenção inicial do agente já é o mais; já é o crime maior. Na PROGRESSAO CRIMINOSA, a intenção inicial é o crime menor, e eu consumo o menor, depois eu delibero o maior. Ou seja, na progressão criminosa existe **substituição** do dolo.

6.6. Em **CRIMES COMPLEXOS** = ocorre crime complexo quando há fusão de 2 ou mais crimes. Ex.: Roubo – lesão + subtração de um bem. Aplica-se o **princípio da Consunção** também. Os dois em separado são crimes autônomos. **Mas, o STF entende, por exemplo, que o estupro é um crime complexo** = constranger alguém + sexo. Alguns discordam porque entendem que o sexo por si só não é crime. (E o sexo não permitido???)

6.7. No **ANTE "FACTUM" IMPUNIVEL** – é outra situação de incidência da consunção. Ocorre quando o fato precedente está na linha de desdobramento da ofensa principal, tratando-se da mesma vítima.

Ex.: Toques corporais que precedem o estupro.

Ex.: Grave Ameaça + estupro. (Ameaçar com a arma que alguém tire a roupa para haver o estupro)

Ex.: **Se tem coito anal e estupro também, pela jurisprudência atual, há concurso material**, porque não tem como um absorver o outro, porque o 1º não é um desdobramento natural do outro. Então, há **atentado violento ao pudor + o estupro**. Na prática, há quem entenda que é crime formal, ou ainda, crime único (tudo realizado num ato só).

DIFERENÇA ENTRE: CRIME PROGRESSIVO E “ANTE FACTUM IMPUNIVEL” = no Crime Progressivo, o fato precedente é crime obrigatório. Enquanto no “Factum Impunível”, o fato precedente pode ocorrer, mas, não é obrigatório.

Ex.: Um sujeito pode estuprar alguém e não tirar a roupa da vítima (mandou ela levantar a saia, por exemplo), aqui não houve toque corporal precedente ao estupro.

No “ante factum”, o dolo do agente se orienta para a ofensa maior.

Ex.: eu quero o estupro, estou indo para o estupro e faço o estupro.

Na progressão criminosa, há uma substituição do dolo.

Ex.: Antes eu quero X e depois eu quero Y. Isso não existe no “ante factum”.

6.8. **“POS FACTUM IMPUNIVEL”** – ocorre quando o mesmo agente, depois de ter afetado o bem jurídico, incrementa a lesão precedente. Ex.: O sujeito furta o objeto, e depois destrói o objeto. Ha aqui um crime ou 2 crimes?

É furto? Ou dano? Ou os dois?

R: Aplica-se ao crime a absorção. É só furto.

Diferença entre POST FACTUM e EXAURIMENTO DO CRIME:

No exaurimento, o fato posterior está descrito no tipo penal.

Ex.: Extorsão – quando o sujeito obtém a vantagem, exauriu.

E no “pos factum”, o fato posterior não esta descrito no tipo.

6.9. O crime fim absorve o crime meio.

Ex.: a falsidade fica absorvida pelo estelionato, quando a falsidade foi o meio fraudulento utilizado para se chegar ao art. 171.

Súmula 17 do STJ:

“QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.”

4. DA ALTERNATIVIDADE:

Aplica-se esse princípio para o crime múltiplo, variado ou plurinuclear. É o crime que possui vários verbos.

O crime campeão, que tem 18 verbos, é o crime de drogas. (art. 33)

Por força deste princípio, várias condutas (condutas alternativas), no mesmo contexto fático, significam crime único.

Todas essas condutas formam um contexto fático único.

➡ *Em Penal, **Alternatividade** não tem nada a ver com o Princípio da **Alterabilidade**, significando este que a ofensa ao bem jurídico deve afetar terceiras pessoas.*

Fim